



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 126/2021-PGM/SLP

A
Comissão Permanente de Licitação

(Nesta)

Ref. Processo de Licitação n. 06.034/2021
Pregão Presencial n. 034/2021-PMSLP

Ementa: PREGÃO PRESENCIAL - MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR - PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MARMITEX DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS/FUNDOS DE SANTA LUZIA DO PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12(DOZE) MESES.

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará acerca da legalidade, nos termos das Leis Federais nº 8666/1993 e 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Lei 14.133/21, esta última em *vacatio legis*, para fins de atendimento da regularidade da fase interna do presente certame que é proposto conforme acima referido.

1. DO RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta procuradoria os autos do processo licitatório nº 06.034/2021, para que seja procedida a análise quanto às formalidades legais do procedimento, que se encontra em fase interna.

O procedimento objetiva registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de “marmitex” destinados a atender as necessidades da Prefeitura e demais



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

secretarias/fundos municipais de Santa Luzia Do Pará, por um período de 12(doze) meses, para o qual optou a Comissão Permanente de Licitação pelo procedimento de PREGÃO a ser realizado na modalidade PRESENCIAL.

Os autos chegaram a esta procuradoria munidos dos seguintes documentos:

- Termo de abertura de processo administrativo, firmado pela pregoeira do município, Edielma Ramos Canto, em 18 de novembro de 2021;
- Memorando nº 049/2021, datado de 18 de novembro de 2021, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, onde requer a instrução inicial do presente feito, acompanhado do Termo de Referência e quantitativo anexos;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação para o Departamento de Contabilidade, datado de 18 de novembro de 2021;
- Despacho do Departamento de Contabilidade atestando a existência e capacidade de dotações orçamentárias assim como compatibilidade ao PPA e LDO vigentes, datado de 19 de novembro de 2021;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira de lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal em 22 de novembro de 2021;
- Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal determinando a pesquisa de preços e elaboração de mapa comparativo, em 22 de novembro de 2021;
- Ofício Circular n. 056/2021 – CLP, de 22 de novembro de 2021, endereçado às empresas cadastradas junto à Comissão Permanente de Licitação para cotação dos preços;
- Cotações apresentadas pelas empresas cadastradas no município;
- Cópia do contrato 278/2021, celebrado entre o Município de Igarapé-Açu/PA, através de sua Prefeitura Municipal e a empresa N A DE MORAIS, para fornecimento de refeições, tipo marmitex;
- Cópia do contrato nº 0610001-2021, celebrado entre o Município de Capanema/Prefeitura Municipal e a empresa M.A. RESTAURANTE E BUFFET LTDA-ME, para fornecimento de marmitex e comida KG;
- Mapa comparativo de preços, planilha de cotações de preços, indicando os preços apresentados, preços médios e valores estimados totais, emitido pela Comissão Permanente de Licitação datado de 24 de novembro de 2021;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Exmo. Sr. Prefeito apresentando e justificando a composição do “Mapa de Preços” em 24 de novembro de 2021;
- Termo de Autorização de Despesa firmado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de



25 de novembro de 2021;

- Autuação do procedimento sob o n. 06.0612001/2021 em 6 de dezembro de 2021, pela Comissão Permanente de Licitação, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, juntamente com a justificativa da utilização do pregão presencial;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação, em 6 de dezembro de 2021, encaminhando os autos à Assessoria Jurídica;
- Portaria n. 157/2021 de 22 de abril de 2021 que nomeia a Equipe de Pregão;
- Portaria n. 14/2021 de 13 de janeiro de 2021 que dispõe sobre a nomeação de fiscal de contratos administrativos;
- Minuta do Edital e anexos, tais como Termo de Referência, planilha de quantitativos, modelos de declaração de regularidade perante o Ministério do Trabalho, de inexistência de fatos impeditivos, e de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, minuta da ata de registro de preços, e minuta do contrato, para a elaboração do presente parecer.

Este é o relatório do que se observa nos autos, pelo que se prossegue a análise quanto aos requisitos formais legais necessários do ato. No entanto, são necessários alguns apontamentos acerca do caráter opinativo, não vinculante deste parecer.

2. DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO.

Preliminarmente, é importante afirmar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não nos compete.

Ressalta-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência brasileira, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão observando critérios de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a análise do mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO.



3.1. DA LEI 14.133/2021, EM VACATIO LEGIS.

Vacatio legis é a expressão latina que significa “vacância da lei”, que remete a ideia sobre o período que decorre entre o dia de sua publicação até a sua vigência, devendo o seu cumprimento ser obrigatório a partir dessa data. Ela existe para que haja tempo de assimilação de sua existência e sobre o seu conteúdo. Durante a vacância de uma nova lei, continua vigorando a lei antiga, até que esse prazo seja decorrido.

Embora o art. 194 da Lei 14.133/2021 tenha determinado a vigência imediata da lei, o inciso II, do art. 193 da referida Lei, dispôs que a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e os arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/11 serão revogadas após a decorrência de 2 (dois) anos da publicação oficial da nova Lei de Licitações. Veja:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com estas disposições, as leis anteriores permanecem em vigor por dois anos, prazo durante o qual a administração pode optar pela sua utilização. Logo, a aplicação das disposições previstas na Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 7.892/93 não implicam em afronta a Nova Lei de Licitações.

3.2. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração pública é fundada em princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento os quais emanam a compulsória observação de preceitos que se originam no art. 37 da Carta Magna, como seguem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Regulamentando, portanto, os procedimentos administrativos há na esfera infraconstitucional a Lei Federal n. 9.784/99, a qual trata do processo administrativo e faz expressa remissão aos princípios informados. Estes princípios com amparo constitucional fundamentam, em sua finalidade própria, a garantia do máximo respeito e probidade a gestão pública garantindo que aos gestores, ainda que sob o crivo de eventual discricionariedade, estejam compulsoriamente vinculados ao pleno respeito das normas pétreas.

Dissecando os princípios podemos observar que ao “Princípio da Legalidade” convém



o máximo respeito e vinculação da Administração uma vez que todos os atos administrativos devem respeitar e seguir as disposições normativas positivadas, elidindo qualquer interpretação ou julgamento diverso do previsto na norma, almejando ao final a efetiva “Segurança Jurídica”, nesse caso ampla, vez que abrangendo à todos, do agente propriamente até o cidadão como sujeito de direitos e deveres na comunidade.

Para os demais princípios, em especial da impessoalidade, moralidade e eficiência, restam conceitos que devem ser observados em absoluto e segundo a melhor prática, onde não se vislumbra pelos dados aferíveis de plano qualquer irregularidade tendo em mente que ao cidadão “médio” não pode ser observada qualquer escolha direcionada do objeto, nenhum dos atos ofende a prática e hábito moral em vigor na sociedade e, ainda, há relativa análise da eficiência já que respeitados os requisitos formais do procedimento.

Por fim, quanto ao princípio da publicidade, este procedimento licitatório se encontra em “fase interna”. Isto, por óbvio, não o exclui dos devidos e necessários registros formais nos autos, bem como deverá ser submetido à ampla publicidade quando, a partir de então, será iniciada a “fase externa”, garantindo na forma legal a publicidade do feito.

É importante destacar que deve ser observada a necessidade estrita da ampla publicidade do feito, garantindo a divulgação deste procedimento segundo as regras da origem das verbas que se utilizam (observando eventual necessidade de divulgação em entes federais ou estaduais a depender da origem da verba que se pretende utilizar), respeitando o prazo mínimo de divulgação do procedimento conforme o tipo escolhido, ou seja, 08 (oito) dias úteis para pregão e, ainda, garantindo efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a fim de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte de controle de contas.

Assim, sendo observados os requisitos legais e as recomendações formalizadas nesta peça, não se observa qualquer infração aos princípios constitucionais.

3.3. DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO.

O sistema de registro de preços está previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, e é regulamentado pelo Decreto n. 7.892/2013. Determina o art. 3º do referido que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Pela leitura do dispositivo entende-se que em alguns casos o poder público não licita com a finalidade imediata de contratação, mas apenas para registrar preços, para o caso de eventual contratação posterior. Isso ocorre quando a administração entende que aquele bem ou serviço é adquirido com frequência e, por isso, tem interesse em deixar um registro, no órgão, com o eventual fornecedor deste bem ou serviço, o que se adequa ao caso procedimento em análise.

É importante destacar que o registro de preço não vincula o poder público ao vencedor, entendimento este fundado na lição do professor Matheus Carvalho, veja:

Essa licitação não obriga a Administração a contratar com o vencedor, uma vez que sequer sabe se haverá dotação orçamentária para celebração do contrato. O vencedor não tem a garantia de que se o Estado for contratar, irá contratar com ele. O registro de preço não vincula a Administração ao vencedor de forma alguma.

Com efeito, nesse procedimento licitatório, devem os licitantes apresentar o valor unitário dos produtos, uma vez que não há quantitativo exato a ser adquirido pelo Estado. A Administração Pública, no entanto, deve informar a quantidade máxima que poderá adquirir por meio da ata decorrente do certame. (Carvalho, 2020, p. 480.)

Tendo sido finalizada a licitação, os preços ficam registrados no sistema de cadastro do ente, formalizando a chamada “ata de registro de preços”. A ata decorrente deste registro terá validade de 1 (um) ano, de modo que durante esse ano de vigência da ata, a proposta selecionada fica a disposição do órgão, que poderá adquirir o bem ou serviço quantas vezes ela precisar, desde que não ultrapasse o quantitativo licitado, realizando quantas contratações forem necessárias e convenientes, sem a necessidade de novo procedimento licitatório.

A forma proposta para seleção de contratação, o pregão, está disposto na Lei nº 10.520/02, que, na lição do professor Matheus Carvalho, pode ser definido da seguinte forma:

[...] o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens** – por esta razão parte da doutrina o chama de “leilão reverso” – e **serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto na Lei 10.520/02, **serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado**. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço. (Carvalho, 2020, p. 478).

A identificação de “bens e serviços comuns” está expressa na própria Lei 10.520/02 em seu art. 1º, Parágrafo Único, veja:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em que pese “bens e serviços comuns” ser um conceito bastante amplo, se forem consideradas características básicas como a padronização – descrição objetiva do objeto de modo a identificá-lo facilmente – e a disponibilidade no mercado, não haverá qualquer afronta a legislação.

No caso em comento, o objeto que se pretende contratar, isto é, empresa que forneça “marmitex” destinados a atender as necessidades da Prefeitura e demais secretarias/fundos municipais de Santa Luzia Do Pará, por um período de 12(doze) meses, é de fácil identificação comum e usual no mercado, atendendo ao requisito legal. Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

Por sua vez, a nova Lei de Licitações ainda em *vacatio*, acima referida, impõe a compulsoriedade do sistema eletrônico, todavia assegura prazo para implementação de tal condição, nos seguintes termos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

[...]

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

[...]

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Nesse sentido não vislumbramos óbice à realização do certame sob a forma presencial, vez que há manifestação da *i. pregoeira* do município, Sra. Edielma Ramos Canto, onde apresenta argumentos para a necessidade de realização do pregão em forma presencial. Sem adentrarmos aos argumentos e/ou suas próprias ponderações e fundamentos observamos que houve perfeito atendimento à legislação ao ser registrado nos autos tais justificativas. Ademais, nenhuma destas aparenta, a grosso modo e sob análise superficial, representar mera escusa ao cumprimento da forma eletrônica exigida.

Cabe, porém, ser entendimento que a convalidação do procedimento pela autoridade superior, em especial pelo gestor responsável, implica anuência ao presente procedimento em sua íntegra, em especial sobre tal documento de justificativa, o que deve ser ponderado na homologação do certame.



3.4. DA DOTAÇÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência (...)

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando: (...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

De outro lado, o art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013 está disposto que na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

3.5. DA FASE INTERNA DO PREGÃO.

A chamada fase interna do pregão, voltada para aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento aos requisitos exigidos pela norma pertinente, pois os pressupostos legais para contratação estão presentes, desde a solicitação, autorização e até a disponibilidade orçamentária; há no Termo de Referência indicação precisa do objeto, justificativa para sua aquisição, indicação do quantitativo necessário, bem como as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e prazos, pelo que se conclui que todos requisitos se



encontram observados no procedimento.

3.6. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço por item**. A escolha atende a determinação do inciso X, do art. 4º da Lei 10.520/2002 bem como a determinação constante no inciso V, do art. 8º do Decreto 3.555/2000, os quais, tendo redações semelhantes, dispõem que para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

3.7. DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração, pelo que, tendo sido efetuada a revisão dos documentos acostados aos autos, tecemos os seguintes apontamentos.

Analisando o preâmbulo da minuta do edital verificou-se que este atende a todas as exigências do *caput*, do art. 40, da Lei 8.666. O preâmbulo trouxe também a informação de que se trata de “LICITAÇÃO COM COTA DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA – ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI”. Essa possibilidade de tratamento diferenciado a MEs, EPPs e MEIs, encontra respaldo nos arts. 47 e 48, inciso I, da Lei complementar n. 123/2006 e no art. 1º do Decreto n. 8.538/2015, o qual, alterado pelo Decreto n. 10.273/2020, incluiu o tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais.

Há que se destacar que essa possibilidade somente se enquadra nos casos em que os valores de cada item não ultrapassem o limite de até oitenta mil reais estabelecido pela norma.

Há que se observar com atenção o impedimento previsto no inciso II, do art. 49 da Lei complementar 123/2006, o qual dispõe que não se aplica o tratamento diferenciado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Assim, observamos: **(i.)** na MINUTA DE EDITAL estão presentes os requisitos exigidos nos arts. 27 a 31, bem como no art. 40 da Lei 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para produção de seus efeitos; **(ii.)** MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PREÇOS é apresentada e regular para o fim a que se destina. Por fim, quanto à **(iii.) MINUTA DE CONTRATO**, é presente e regular para o procedimento.

Destaque-se que os comentários do presente devem ser observados, permitindo, ao final, a perfeita execução do objeto e garantia de máxima regularidade e legalidade do procedimento.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria, uma vez atendidas as recomendações e ressalvas apresentadas neste parecer, **MANIFESTA-SE FAVORÁVEL PELA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATÉ AQUI PRATICADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**, devendo, dessa feita, dar prosseguimento ao certame conforme as praxes e regras vigentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Luzia do Pará/PA, 15 de dezembro de 2021.

**CLICIA HELENA
FREITAS DE ALMEIDA**

Assinado de forma digital por
CLICIA HELENA FREITAS DE
ALMEIDA
Dados: 2021.12.15 17:22:53 -03'00'

CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA
Advogada OAB-PA n. 23.699
Assessora Jurídica
Decreto n. 128/2021

**MARIO DE
OLIVEIRA BRASIL
MONTEIRO:5911
1429291**

Assinado de forma
digital por MARIO DE
OLIVEIRA BRASIL
MONTEIRO:5911142929
Dados: 2021.12.15
17:10:20 -03'00'

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368
Procurador Geral do Município
Decreto n. 053/2021